

PROVIMENTO Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Dá nova redação ao CAPÍTULO V, do TÍTULO VII, do Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, convertendo-o em TÍTULO VII-A.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que ao unificar a normatização sobre destinação de valores oriundos de pena de prestação pecuniária, alienação de bens apreendidos em procedimentos criminais, revogou as Resoluções CNJ nº 154/2012 e 356/2020, bem como tratou de bens e valores oriundos de colaboração premiada, acordos de leniência e de cooperação internacional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade permanente de aprimoramento das atividades administrativas e judicantes, objetivando a efetiva e célere prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º O CAPÍTULO V, do TÍTULO VII, do Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, convertido em TÍTULO VII-A, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VII-A

**DA GESTÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES E BENS ORIUNDOS DE PENA DE MULTA,
PERDA DE BENS E VALORES E PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE
CONDENAÇÕES CRIMINAIS, COLABORAÇÃO PREMIADA, ACORDOS DE LENIÊNCIA
E ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 933. A gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, de colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, observarão as disposições legais aplicáveis e as diretrizes previstas neste Título.

Parágrafo único. O manejo e a destinação dos bens e recursos públicos serão norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais princípios que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA PENA DE MULTA

Art. 934. A pena de multa consiste na obrigação de pagamento de quantia em dinheiro fixada em sentença penal condenatória, aplicada de modo autônomo ou cumulativo a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

§ 1º A pena de multa a que se refere o **caput** deste artigo será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79/1994, ou ao Fundo Penitenciário do Estado de Alagoas – FUNPEAL, criado pela Lei Estadual nº 6.324/2002, a depender da competência para os crimes julgados, conforme requerimento do Ministério Público, nos termos do art. 49 do Código Penal.

§ 2º O recolhimento ao Fundo Penitenciário Nacional será feito por meio do endereço eletrônico <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>.

§ 3º O recolhimento ao Fundo Penitenciário do Estado de Alagoas será feito por meio de depósito em conta na Caixa Econômica Federal, agência nº 2753, operação 013, conta 544-8 ou via pix registrado sob o nº 20.389.510/0001-00.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juízo competente para a execução penal intimará o Ministério Público para, em observância ao rito e aos prazos da Lei nº 6.830/1980, promover a execução da multa por meio judicial ou mediante protesto extrajudicial, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, bem como a Recomendação CNMP nº 99/2023.

§ 5º Em caso de recolhimento de qualquer valor a título de fiança no curso do mesmo processo, depois do pagamento das custas, da indenização do dano e da prestação pecuniária, a quantia será abatida na multa, com a cobrança apenas do restante, se houver.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica a destinação prevista em legislação penal especial.

§ 7º Na aplicação deste artigo, serão observadas as disposições legais e regulamentares do CNJ acerca da cobrança de dívidas fazendárias de pequeno valor, bem como a jurisprudência dominante sobre a viabilidade de extinção da punibilidade independentemente de pagamento da multa penal, quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 935. Os valores decorrentes de pena de prestação pecuniária deverão ser

recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, entendendo-se esta última como o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária.

§ 2º Cabe à unidade gestora recebedora dos recursos a abertura de conta judicial junto à instituição financeira competente, exclusiva para o recolhimento de tais valores, com movimentação autorizada somente por meio de alvará judicial, vedando-se o recolhimento diretamente no cartório ou secretaria.

§ 3º A conta judicial a que se refere o §2º deste artigo deverá ser aberta em instituição financeira conveniada com o Tribunal de Justiça de Alagoas e deve ser vinculada a um processo administrativo aberto no SAJ pela unidade gestora, no qual deverá conter os editais, assim como os projetos apresentados pelas instituições, a decisão da ordem de pagamento e outros documentos que o magistrado entender pertinente.

§ 4º Ao requisitar a abertura de conta judicial à instituição financeira, o juiz deverá expor no ofício enviado que a movimentação da conta se dará tão somente por meio de alvará judicial, e que, até o décimo dia de cada mês, deverá a instituição remeter ao juízo solicitante extrato bancário discriminado, constando toda a movimentação de entrada e saída de recursos ocorrida na conta.

§ 5º A unidade gestora deverá ser auxiliada pela Central de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas – CEAPA/AL, no tocante aos procedimentos previstos neste Código.

§ 6º A Corregedoria Geral da Justiça divulgará periodicamente, em seu sítio eletrônico e com acesso público, o montante dos valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos.

Art. 936. Os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada deverá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no **caput** deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos (Resolução CNJ nº 543/2024) ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento;

IV - prestem serviços de maior relevância social;

V - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

VI - realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII - executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas;

VIII - se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora; e

IX - atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas – desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes – e adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023, desde que se respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

§ 2º A receita da conta vinculada também poderá financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no **caput** deste artigo.

§ 3º É vedada a escolha aleatória das entidades, devendo ser motivada a decisão do juiz que legitimar o seu ingresso entre os beneficiários da unidade gestora.

§ 4º A concessão do benefício se dará após a análise de projeto apresentado pela entidade beneficiária, respeitado o disposto no art. 940.

Art. 937. É vedada a destinação de recursos para:

I - custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

III - pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

IV - fins político-partidários;

V - entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI - entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

VII - entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o

magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

§ 1º Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas:

I - em que membros e servidores do Tribunal de Justiça de Alagoas, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

II - de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

§ 2º É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, em havendo outras cadastradas, ou a um grupo reduzido de entidades, dando-se uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades interessadas, a abrangência e relevância social de cada projeto apresentado.

Art. 938. Cabe à unidade gestora encaminhar à instituição financeira estadual ou federal os dados do processo, entendidos como número da autuação, comarca, vara e nome do réu, para a realização do depósito judicial, que será feito pelo cumpridor, na forma e periodicidade fixada pelo juízo, se em mais de uma prestação.

Seção II

Do Cadastramento das Entidades Beneficiárias

Art. 939. O credenciamento das entidades públicas ou privadas e dos respectivos projetos a serem custeados pelos valores oriundos das penas de prestações pecuniárias será realizado por meio de editais públicos, com ampla divulgação.

Art. 940. Cada juízo responsável por administrar verbas decorrentes de prestações pecuniárias deverá efetuar divulgação dos termos deste Capítulo:

I - na respectiva Comarca, pelos meios de comunicação local mais utilizados;

II - fixar em local apropriado no cartório ou secretaria do juízo;

III - por meio de Edital a cada 2 (dois) anos, preferencialmente no mês de janeiro, com as especificações pertinentes, fixando prazo inicial e final para a apresentação dos projetos pelas entidades, os quais serão submetidos à apreciação do juiz para fins de cadastro perante a unidade judicial responsável pela destinação dos recursos.

§ 1º As entidades que pretenderem a obtenção dos benefícios deverão se cadastrar na unidade gestora, no prazo previsto no Edital a que se refere o **caput**

deste artigo, por meio de formulário próprio constante no ANEXO III do presente Código.

§ 2º A análise e aprovação do projeto e de suas condições pelo juiz responsável deverá ser precedida de prévio parecer do Ministério Público, que deverá ser cientificado de todo o processo de escolha.

§ 3º A alocação de recursos à(s) entidade(s) escolhida(s) fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no período de 2 (dois) anos, a contar da data da abertura do edital.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser aberto mais de um edital no período previsto no inciso III deste artigo, caso assim exija a demanda local.

Art. 941. O projeto a ser apresentado pela entidade que pretende obter o cadastramento deverá seguir o Roteiro de Projeto Técnico, que integra o ANEXO IV deste Código, e conter as seguintes especificações:

I - apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica que se propõe a ser beneficiada;

II - identificação completa (nome, registro geral, Cadastro de Pessoa Física - CPF, estado civil, naturalidade e residência, com respectivos comprovantes) do dirigente responsável pela entidade e da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

III - a destinação da verba;

IV - comprovação de que atende a uma ou algumas das condições contidas no **caput** do art. 936.

V - justificativa para a implementação do projeto apresentado;

VI - discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação (registro geral, cadastro de pessoa Física - CPF e comprovante de residência) das pessoas que irão participar da respectiva execução;

VII - justificativa sobre a viabilidade de execução do projeto com a contrapartida financeira oferecida pelo Judiciário e os recursos materiais e humanos disponíveis os últimos, indicados pela entidade;

VIII - valor total do projeto;

IX - cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;

X - prazo inicial e final da execução do projeto;

XI - a exposição da relevância social do projeto.

§ 1º Havendo a apresentação de projeto em desconformidade com as especificações aqui previstas, será a entidade notificada, para sanar a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Não obedecido ao disposto no parágrafo anterior, a entidade será excluída do cadastro da unidade judicial responsável pela destinação dos recursos aqui previstos.

Seção III

Da Execução do Projeto

Art. 942. Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de um banco de dados no juízo e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo juízo a partir do recebimento (data do protocolo) dos projetos apresentados.

§ 1º Fica ressalvado ao juízo a possibilidade de cadastrar entidades localizadas em outros municípios sede ou termos de outras Comarcas, caso não haja projeto viável a ser implementado nas cidades submetidas à sua jurisdição, podendo, nessa hipótese, valer-se da utilização do cadastro de entidades já existente na Comarca para onde haverá a migração do recurso.

§ 2º Feita a destinação do recurso ao projeto, o juiz responsável pela unidade gestora deverá estabelecer o critério para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando o cumprimento do prazo inicialmente proposto em atendimento à exigência contida nos incisos IX e X do art. 940.

§ 3º O prazo para a conclusão do projeto poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias desde que, em até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente estabelecido, seja feito, pelo interessado, requerimento justificado ao juiz responsável pela unidade judicial destinadora do recurso que, após apreciação do Ministério Público, decidirá sobre a viabilidade da prorrogação.

Seção IV

Da Prestação de Contas

Art. 943. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previsto no inciso IX do art. 940;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto, conforme incisos II e III do art. 940;

III - relatório pormenorizado contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser prorrogado, por uma única vez, por mais 10 (dez) dias, a requerimento da entidade beneficiada.

§ 2º A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de participar do certame subsequente.

§ 3º O impedimento do § 2º também se aplica aos casos em que a

apresentação do projeto ocorra sem alguma das especificações obrigatórias e não seja atendido o disposto § 1º do art. 940.

§ 4º Apresentada a prestação de contas, esta será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.

Art. 944. As entidades beneficiadas ficam sujeitas, tanto pessoas físicas como jurídicas, gestoras dessas entidades, às sanções administrativas, civis ou penais decorrentes do uso inadequado dos valores recebidos, assim considerado:

I - o extravio de valores;

II - o pagamento a pessoas, por bens ou por serviços diversos dos constantes no convênio realizado com o tribunal, salvo quando autorizado previamente por este, em situações excepcionais devidamente registradas no ato da prestação de contas; e

III - a modificação do escopo e público-alvo do projeto, salvo quando autorizado previamente pelo tribunal, em situações excepcionais devidamente registradas no ato da prestação de contas.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas ocorrerá, ouvidos a equipe multidisciplinar que atua junto ao juízo competente para a execução da medida de prestação pecuniária, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 945. Eventual transferência à Defesa Civil dos recursos de que trata o art. 936, independentemente de prévio credenciamento, ocorrida enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade pública formalmente decretada por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, deverá ser objeto de prestação de contas diretamente pela entidade beneficiada ao respectivo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DE BENS E VALORES

Seção I

Da Perda de Bens e Valores como Efeito da Condenação e Provenientes de Acordo de Colaboração Premiada

Art. 946. A perda de bens, valores e ativos que sejam produtos, proveito ou instrumentos do crime consiste em efeito secundário da condenação penal, previsto nos arts. 91 e 91-A do Código de Processo Penal e na legislação penal especial.

Art. 947. Os valores que sejam produto ou proveito do crime e os recursos provenientes da alienação de bens e direitos cuja perda tenha sido decretada serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional ou Estadual, ouvido o Ministério Público, conforme os arts. 91 do Código Penal, 133, § 2º, do Código de Processo Penal e 2º, IV, da Lei Complementar nº 79/1994.

Art. 947-A. Os valores ou bens provenientes de acordo de colaboração premiada – art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 – serão destinados à União, caso não haja vinculação legal expressa e ressalvado o interesse de outras entidades

lesadas.

Art. 947-B. Haverá perda dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 em favor da União – e dos Estados, nos casos de competência da Justiça estadual –, observado o disposto no art. 7º, inciso I, e § 1º, da referida Lei.

Art. 947-C. Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, ouvido o Ministério Público, serão revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas, conforme o disposto no art. 63, I e § 1º, da referida Lei nº 11.343/2006 e no art. 4º da Lei nº 7.560/1986.

Art. 947-D. Os recursos provenientes de bens móveis e imóveis apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos serão destinados, ouvido o Ministério Público, ao Fundo Nacional de Segurança Pública, em atenção ao art. 3º da Lei nº 13.756/2018.

Art. 947-E. A destinação dos produtos e instrumentos de crimes ambientais observará o disposto no art. 25 da Lei nº 9.605/1998.

Art. 947-F. Nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, cabe ao juízo com competência criminal:

I - manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade;

II - ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do § 12 do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;

III - intimar o Ministério Público para realizar busca ativa e restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades;

IV - providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, do arresto ou do sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;

V - decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144-A do CPP;

VI - determinar o depósito das importâncias de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União;

VII - determinar, ouvido o Ministério Público, a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo antes do arquivamento dos autos; e

VIII - registrar expressamente na sentença a existência da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, bem como a apreensão de bens, direitos e valores, quando relacionados a atividades criminosas perpetradas por milicianos ou relacionadas ao tráfico de drogas.

Art. 947-G. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após

a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, será convertido em renda para a União, observando-se a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do CNJ.

Art. 947-H. Em caso de alienação ou destinação de veículos automotores, o juízo deverá providenciar, antes da entrega do bem, a baixa de eventual registro de bloqueio no sistema Renajud, caso tenha sido efetivado.

Art. 947-I. A alienação antecipada de ativos será realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, que poderão ser organizados pelo próprio juízo ou por centrais de alienação criadas para tal fim, ou ainda por meio de adesão a procedimento de alienação promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

§ 1º Optando o juízo pelo encaminhamento dos bens e ativos apreendidos ou sobre os quais recaia alguma medida assecuratória para alienação pelo MJSP, esta será conduzida por leiloeiros contratados por aquele Ministério, aptos a leiloar todos os tipos de ativos, incluindo bens imóveis, ativos biológicos e fundos de comércio, após gestão empresarial executada por profissionais indicados pelo Conselho Federal de Administração ao Poder Judiciário, por intermédio de acordo firmado pelo MJSP.

§ 3º Enquanto não houver a integração entre sistemas do Poder Judiciário e do MJSP, a utilização dos leiloeiros, e de acordos firmados com outras instituições, deverá ser solicitada ao MJSP, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do MJSP, do formulário de peticionamento eletrônico denominado "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos".

§ 4º Aderindo o juízo ao procedimento de alienação promovido pelo MJSP, o envio de documentos ao referido órgão ocorrerá mediante peticionamento eletrônico no SEI, devendo ser observado o Manual de Orientações sobre Recolhimentos de Receitas Relacionadas a Fundos Geridos pelo MJSP, disponibilizados na página do Ministério na internet.

Art. 947-J. O juízo deverá determinar, no ato do perdimento ou antes do encaminhamento dos bens à alienação, independentemente se por meio da central de alienação ou do MJSP, as seguintes providências:

I - às Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas por ocasião da apreensão;

II - aos cartórios de registro de imóveis, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que realizem o registro da propriedade em favor da União, nos termos do **caput** e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do **caput** do art. 134 do Código Tributário Nacional; e

III - à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ao proferir a sentença em que determine o perdimento, que proceda à incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para destinação.

Parágrafo único. Na decisão ou sentença de que trata o **caput**, deverá constar de forma destacada que eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de

pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Art. 947-K. A consulta ao MJSP, em atenção ao art. 62, § 1º-A, da Lei nº 11.343/2006, quanto às indicações de órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária que poderão fazer uso de bens apreendidos, deverá ser feita diretamente no sítio eletrônico do MJSP na internet.

Seção II

Da Pena Restritiva de Perda de Bens e Valores

Art. 947-L. Os bens e valores cuja perda decorra de pena restritiva de direitos prevista no art. 43, II, do Código Penal serão destinados, ressalvada a legislação penal especial, ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 45, § 3º, do mencionado Código.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 947-M. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados no âmbito da responsabilização judicial prevista no art. 19 da Lei nº 12.846/2013 têm natureza indenizatória, cabendo ao juízo zelar para que sejam destinados ao ressarcimento do ente público lesado.

Art. 947-N. Os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.846/2013 têm natureza sancionatória, cabendo ao juízo zelar para que sejam destinados à União.

Art. 947-O. A destinação dos recursos decorrentes de acordo de leniência, em qualquer hipótese, ocorrerá após a necessária instrução probatória, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI DO ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 947-P. Aplicam-se as disposições dos capítulos anteriores aos acordos de cooperação internacionais, conforme a natureza jurídica dos bens e valores que sejam obtidos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 947-Q. Este Título não se aplica a prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal.”

Art. 2º Fica revogado o Capítulo V, DO TÍTULO VII, Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023.

Art. 3ª Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 14 de abril de 2025.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Corregedor-Geral da Justiça

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Em 15/04/2025
